

LEI 249.

O Prefeito do Município do Salgueiro, Estado de Pernambuco,
etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e
eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica concedido ao funcionalismo da Prefeitura, ativo ou inativo, o Abôno Familiar, único de Quinhentos cruzeiros (CR\$-CR\$500,00), por dependente, seja qual for o Nível de vencimento.

ART. 2º - O abôno familiar de que trata o art. 1º, será concedido nos casos seguintes:

- I - A espôsa que não exerce qualquer atividade remunerada;
- II - Por filho menor de 21 anos, nas mesmas condições do inciso anterior;
- III - Por filha solteira que não exerce qualquer atividade ou profissão remunerada;
- IV - Por filho estudante menor de 25 anos, que frequentar o curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e não exerce função remunerada;
- V - Por filho inválido maior de 21 anos.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e enteados, bem como, o menor que viver sob a tutela do funcionário e desde que disponha de bens para a sua manutenção, não podendo neste caso, exceder de um (1) beneficiário.

§ 2º - Quando os pais forem funcionários ou inativos e vive-rem em comum, o abono será concedido àquêle que tem a chefia da família. Isto é, ao pai.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALGUEIRO

PERNAMBUCO



cônjuges, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ART. 3º - O abôno familiar será pago ainda que o funcionário por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento, remuneração ou provento.

ART. 4º - O funcionário que, por qualquer motivo, não viver em comum com a esposa, não perceberá o abôno a ela correspondente, exceto nos casos de segregação da esposa por motivo de moléstia contagiosa, digo, moléstia comprovada.

ART. 5º - Verificada a qualquer tempo a inexatidão das declarações e dos documentos comprobatórios apresentados ou a falta de comunicação dos casos em que cessar o direito ao abôno familiar, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga, acrescida da multa de 20%, independente dos limites estabelecidos para as consignações em fôlha de pagamento.

Par. Único - Provada a má fé, será aplicada a pena do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

ART. 6º - A presente Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 9 de Novembro de 1963.

AUDÍSIO ROCHA SAMPAIO

PREFEITO.

Cleusa Pereira do NASCIMENTO
CLEUSA PEREIRA DO NASCIMENTO.

SECRETARIA.